(44/2017-E)

CGJ

00010605

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – FALTAS INJUSTIFICADAS – ASSINATURA DO LIVRO PONTO QUE NÃO ERA OBRIGATÓRIA – ASÊNCIA DE MENÇÃO A FALTA, LICENÇA OU FÉRIAS DO FUNCIONÁRIO, QUE, DE RESTO, RECEBEU REGULARMENTE SEU SALÁRIO PARA O PERÍODO – ASSINATURA DO CONTRATO DE TRABALHO, INCLUSIVE COM AUMENTO DO SALÁRIO, QUE TAMBÉM SE DEU NO PERÍODO DAS SUPOSTAS FALTAS – RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO TRABALHADO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Joel José de Oliveira requer o cômputo do período de 5/10/71 a 12/12/71, além dos dias 21/12/71, 28/12/71, 31/12/71 e 7/1/72, em que teria prestado serviços para o 1º Tabelionato de Notas de Piracicaba sem assinatura do Livro Ponto, como efetivamente laborados. Na certidão anteriormente expedida por esta E. Corregedoria, considerou-se que o postulante teria faltado injustificadamente naquelas datas. Requereu, ainda, o reconhecimento do período de prestação de serviço militar.

Houve informação da Senhora Coordenadora da DICOGE 3 (fls. 158/159).

É o relatório.

Passo a opinar.

Consoante se verifica de fls. 114, considerou-se, quando da expedição da certidão pretérita, que o interessado teria faltado injustificadamente entre os dias 5/10/71 e 12/12/71, além dos dias 21/12/71, 28/12/71, 31/12/71 e 7/1/72, à míngua de assinatura no Livro Ponto.

Não obstante, se não houve assinatura do Livro Ponto nos dias mencionados, tampouco havia qualquer alusão a licença, afastamento ou falta, como seria a regra, caso o postulante efetivamente houvesse se ausentado do Cartório naquelas datas. É o quanto atesta a Certidão de fls. 127, emitida pelo atual Oficial da Serventia.

Ademais, as cópias de fls. 148/151 revelam que o interessado recebeu seu salário regularmente naquele período, inclusive fazendo jus a dois aumentos consecutivos, nos meses de novembro e dezembro de 1971, o que, decerto, não ocorreria, caso houvesse faltado injustificadamente por tantos dias seguidos, incluindo a totalidade do mês de novembro.

Nem se olvide que o contrato de trabalho foi firmado em 26/11/71, quando o postulante já estava há mais de cinquenta dias sem assinar o Livro Ponto. Fosse o caso de ausência injustificada e o peticionário não teria sido contratado, quanto menos por salário superior ao que vinha auferindo.

Em reforço, a escritura pública de fls. 126 traz relatos de ex-funcionários do Tabelionato em voga, confirmando que o interessado, de quem foram contemporâneos de serviço, laborou regularmente nos dias aludidos. Embora, per si, a escritura não bastasse para afastar as faltas em debate, trata-se de elemento que robustece o conjunto probatório previamente amealhado.

Por fim, o período de prestação de serviços militares, de 25/1/72 a 27/6/72, mencionado a fls. 124/125, já estava abarcado pela certidão de fls. 114/115, emitida por esta E. Corregedoria Geral da Justiça.

Desta feita, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de se reconhecer o período compreendido entre 5/10/71 e 12/12/71, além dos dias 21/12/71, 28/12/71, 31/12/71 e 7/1/72, como efetivamente laborados pelo peticionário, perante o 1º Tabelionato de Notas de Piracicaba, emitindo-se a respectiva certidão.

Sugiro, ainda, deferimento da restituição, ao interessado, das certidões mencionadas a fls. 158, v.

Sub censura.

São Paulo, 2 de março de 2017.

Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 6 de março de 2017, faço estes autos conclusos ao Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alexandre (Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, defiro parcialmente o requerimento de Joel José de Oliveira, para acrescentar, à contagem de tempo laboral do peticionário, o período compreendido entre 5/10/71 e 12/12/71, além dos dias 21/12/71, 28/12/71, 31/12/71 e 7/1/72, perante o 1° Tabelionato de Notas de Piracicaba, emitindo-se a respectiva certidão.

Determino, ainda, restituam-se ao interessado as certidões mencionadas a fls. 158, v.

Publique-se.

São Paulo, 06 MAR 2017

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça